



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21º GV

JUSTIFICATIVA

PL 428/11

O presente Projeto de Lei acrescenta o § 2º ao art. 1º e § 5º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com redação alterada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, com objetivo coibir a prática de trabalho escravo no Município de São Paulo.

Disciplina a propositura que o solicitante da licença de funcionamento deverá firmar termo de compromisso, declarando que não emprega trabalho forçado ou análogo à escravidão, nos termos do artigo 149 do Código Penal. Determina ainda que serão cassadas as licenças de funcionamento dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas, condutas que favoreçam ou configurem trabalho forçado ou análogo à escravidão.

Recentemente, o Ministério Público do Trabalho e Emprego, no exercício de suas funções, na Cidade de São Paulo, denunciou a empresa Zara, famosa cadeia de lojas, por utilização de mão de obra escrava em oficinas de costura "quarteirizadas". Duas oficinas foram fiscalizadas e nela foram encontrados dezesseis bolivianos que recebiam R\$ 2,00 (dois reais) por peça produzida em um ambiente insalubre e sem condições de trabalho. As oficinas foram contratadas por uma empresa intermediária, denominada AHA, mas a Zara foi responsabilizada por toda a cadeia produtiva, uma vez que as ordens de costura, definição de peças piloto e até a escolha de tecidos eram realizadas diretamente pela matriz da empresa Zara. A empresa foi multada em um milhão de reais, resultante de quarenta e oito autos de infração.

A fiscalização ocorreu em duas das trinta e três oficinas de costura da empresa Zara. Havia dezesseis adultos e cinco crianças que viviam e trabalhavam no mesmo ambiente, sem ventilação, com fiação elétrica exposta, cômodos sujos, chuveiro sem água quente e as cadeiras usadas pelos costureiros eram improvisadas com espuma e almofadas. Os trabalhadores não tinham registro, e eram submetidos a jornadas diárias de 14 a 16 horas. Segundo as investigações, a AHA pagava à oficina, em média, R\$ 6,00 por peça.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21º GV

Em 14 de março de 2011, o Ministério Público do Trabalho em uma operação de fiscalização, encontrou uma oficina na Zona norte da nossa Cidade, onde dezesseis pessoas vindas da Bolívia viviam e eram exploradas em condições de escravidão contemporânea na fabricação de roupas. O grupo costurava blusas da coleção Outono-Inverno da Argonaut, marca jovem da tradicional Pernambucanas. A fiscalização constatou a degradação do ambiente, jornada exaustiva de trabalho e servidão por dívida, três traços que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no Art. 149 do Código Penal. As vítimas trabalham mais de 60 horas semanais para receber, em média, salário de R\$ 400 mensais. Constatou-se a responsabilidade da Lojas Pernambucanas, uma vez que a encomenda das peças foi feita pela intermediária Dorbyn Fashion Ltda. - um entre os mais de 500 fornecedores da centenária rede de lojas. A empresa foi multada em de R\$ 2,3 milhões.

O artigo 149 do Código Penal tipifica o crime de submeter alguém as condições análogas a de escravo e estabelece pena de reclusão de dois a oito anos e multa. Mesmo assim, nos últimos anos, houve um impressionante crescimento da utilização do trabalho escravo nas áreas rurais, fazendas e carvoarias e nas áreas urbanas, em decorrência das correntes migratórias.

A caracterização de trabalho escravo se faz quando os obreiros são submetidos a trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho, como alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência.

O Brasil é signatário das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) números 29 de 1930, e 105 de 1957. A primeira dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Admite algumas exceções de trabalho obrigatório, tais como o serviço militar, o trabalho penitenciário adequadamente supervisionado e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, entre outros. A segunda trata da proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; medida disciplinar no trabalho, punição por



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21º GV

participação em greves; como medida de discriminação. Há também a declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Seguimento, de 1998.

Em 31 de julho de 2003, Decreto do Presidente Lula criou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, como espaço integrado por representantes do governo, de trabalhadores, de empregadores e da sociedade. Sua missão é a de coordenar a implementação das ações previstas no Plano Nacional, acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e avaliar a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país, entre outras atribuições. Desde então, esta Comissão produziu dois Planos Nacionais pela Erradicação do Trabalho Escravo. Neste período diversas metas foram atingidas. Registre-se que entre 2003 e 2007, 19.927 trabalhadores em condições análogas à escravidão foram resgatados pelo Ministério Público do Trabalho.

A erradicação do trabalho escravo nas áreas urbanas constitui mais um grande desafio. A legislação brasileira estabelece que o empresário é o responsável legal por todas as relações trabalhistas de seu negócio. A sanção penal tem sido insuficiente.

A aprovação da presente proposta ampliará a responsabilidade social das empresas que terceirizam determinados serviços, uma vez que exercerão maior controle sobre a origem de seus produtos e serviços terceirizados.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.

São Paulo, 23 de agosto de 2011.